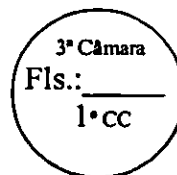




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Recurso nº : 145.804
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : SÓ REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.305

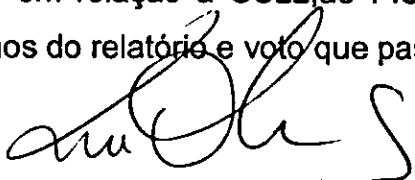
MULTA QUALIFICADA - Descabe a aplicação da multa qualificada, quando a conduta atribuída ao contribuinte não preenche os tipos descritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

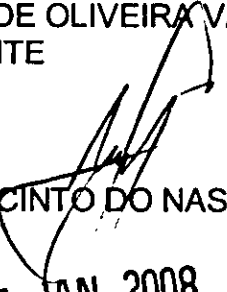
DECADÊNCIA - Os tributos submetidos à sistemática de lançamentos por homologação obedecem ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ REPEROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu em relação à CSLL e à COFINS, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não a acolheu em relação à CSLL, à COFINS e ao PIS, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8.218/91, e Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que não a acolheu em relação ao IRPJ, especificamente para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998, em face do art. 173, I, do CTN, e em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS em face do art. 45 da nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

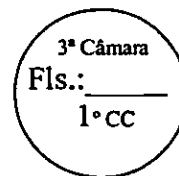

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

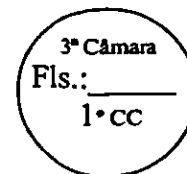


Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

Recurso nº : 145.804
Recorrente : SÓ REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Aos 22/11/2004 a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ relativo aos três últimos trimestres do ano-calendário de 1998 lavrados em decorrência de omissões de receitas caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa e não contabilização de pagamentos, bem como dos autos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, todos com imputação de multa qualificada.

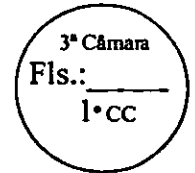
Do Termo de Verificação Fiscal consta que a Duratex S/A, beneficiária de vários cheques emitidos pela Sra. Diva Maria Mendes Carneiro, titular da conta 2651-8, Agência 1141, do Banco NSBC, informou, em procedimento de circularização, que tais cheques se destinaram ao pagamento de duplicatas referentes a operações comerciais com a contribuinte, anexando cópias das notas fiscais respectivas e dos registros das duplicatas.

Do confronto dos Livros de Entrada de ICMS com a relação de Notas Fiscais apresentada pela Duratex se constatou que várias notas fiscais não estavam registradas e, como os Livros Diário e Razão apresentados pela contribuinte que, embora optante pela tributação com base no lucro presumido, não se utilizou apenas do Livro Caixa, foram escriturados por partidas mensais, impossibilitando a verificação da contabilização das notas fiscais e das suas quitações uma a uma, intimou-se a contribuinte a elaborar planilha relacionada as notas fiscais emitidas pela Duratex S/A e registrada a débito na conta 2111.01.0015 no ano de 1998, informando número, data de emissão e valor de cada nota e o valor, data e forma do pagamento correspondente.

Sendo incompleta a informação prestada pela Só Reparos, a Duratex foi intimada para relacionar todas as notas fiscais emitidas e a data de pagamento de cada nota.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

Ao comparar a relação das notas fiscais apresentadas pela Duratex com a escrita da Só Reparos e com a informação por ela apresentada detalhando as duplicatas pagas se concluiu que mais de seiscentas de notas fiscais de compra não haviam sido escrituradas.

Diante disso, aos 16/12/2003, deu-se ciência à contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal, intimando-a a justificar a origem dos recursos utilizados na quitação das notas fiscais não escrituradas e o motivo pelo qual a Sra. Diva Maria Mendes Carneiro pagou obrigações de sua responsabilidade.

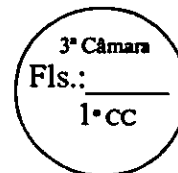
Em resposta, a contribuinte se limitou a alegar não dispor de documentos para responder à intimação pois os descartara, em virtude do transcurso da decadência.

Nesse contexto, para encontrar os valores dos recebimentos e pagamentos efetuados em cada mês do ano de 1998, a fiscalização considerou todos os lançamentos do Livro Diário que envolvem a conta caixa, apurando saldo credor de caixa nos três últimos trimestres de 1998 e, por outro lado, como não consta do passivo nenhuma obrigação com a Sra. Diva, concluiu que a Só Reparos pagou à mesma os R\$ 562.561,64, valor das duplicatas pagas por esta à Duratex.

Na impugnação, a autuada argüiu a preliminar de decadência do direito de lançar, visto que decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência do auto de infração e, no mérito, alegou a existência de um vício de origem no auto de infração porque fundamentado em informações prestadas pela Duratex, informações estas as quais a Secretaria da Fazenda do DF levanta dúvidas, uma vez que vem constatando que notas emitidas por fabricantes para clientes preferenciais têm, na verdade, como destinatárias empresas informais que atuam clandestinamente no mercado e que se valem dos dados cadastrais dos seus clientes para efetuarem pedidos à distância que são regularmente pagos, não suscitando dúvidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

Aduziu que a imputação de fraude, sem apresentação de nenhuma prova, não passa de uma tentativa de aplicar ao caso o art. 173 do CTN; que ao elaborar o demonstrativo dos saldos credores de caixa, o autuante considerou que toda a movimentação financeira se deu pelo caixa, ignorando a existência de outras origens e aplicações de recursos e considerou, por mera suposição, um saldo inicial na conta caixa igual a zero, construindo toda uma ficção, inquinando de vício todo o auto, que se mostra nulo; que não é crível que a impugnante, maior contribuinte de ICMS de seu ramo no ano de 1998, tenha omitido 40% de suas receitas; que, diante da informação da Duratex de que "não há controle que permita identificar a forma de quitação dos títulos pelo cliente", as declarações por ela prestadas não podem ser utilizadas para lhe imputar a prática de irregularidades; que não sendo o Livro Diário de escrituração obrigatória para empresas optantes pelo regime de lucro presumido, não pode a sua falta ser utilizada como elemento indiciário de irregularidade fiscal; que não apresentou documentos por já não os possuir, pois trata-se de período atingido pela decadência.

Ao final, requer o cancelamento da exigência, pugnando pela realização de diligências, caso se entenda que os documentos relacionados e juntados não sejam bastantes para formação da convicção do julgador.

A primeira instância de julgamento deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

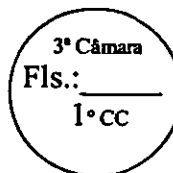
Ementa: DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme disposto no art. 173, inciso I.

OMISSÃO DE RECEITA – A falta de registro na escrituração comercial de aquisição de bens ou direitos caracteriza omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A aplicação da multa de ofício agravada para 150% depende da comprovação pela Autoridade Lançadora do evidente intuito de fraude.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

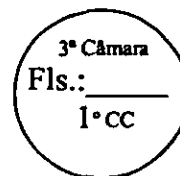
Lançamento Procedente “

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Conforme relatado, a primeira acusação é de omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e a segunda, de omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados.

O valor da omissão de receitas decorrente dos saldos credores de caixa foi apurado a partir da análise de todos os lançamentos do Livro Diário que envolviam a conta caixa, subtraindo-se dos recebimentos escriturados os pagamentos contabilizados e os pagamentos não contabilizados referentes a 508 notas fiscais emitidas pela DURATEX S/A no montante de R\$ 1.859.074,90.

O valor da omissão de receitas oriunda da falta de escrituração de pagamentos corresponde ao valor dos pagamentos feitos por D. Diva Maria Mendes Carneiro, que importam em R\$ 562.561,64.

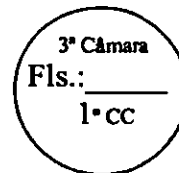
Tratando-se tanto uma como a outra, de presunções legais *juris tantum* poderiam ter sido elididas pela apresentação de prova em sentido contrário, disto não se desincumbiu a recorrente, enquanto o fisco demonstrou satisfatoriamente a ocorrência dos fatos geradores que as ensejam e apurou corretamente as bases de cálculo das exigências.

Por outro lado, para justificar a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, a autoridade lançadora entendeu que ao não contabilizar as 611 notas fiscais emitidas pela Duratex S/A, a recorrente tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, estando caracterizada por esta prática sistemática a conduta dolosa e o evidente intuito de fraude.

Fato gerador da obrigação tributária principal é, a teor do art. 114 do CTN, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 14041.000149/2004-59
Acórdão nº : 103-23.305

Não sendo a compra situação definida em lei como necessária e suficiente a ocorrência de fato gerador, da obrigação tributária principal, a sua não contabilização na retarda ou impede o conhecimento da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária e, de consequência, não corresponde aos tipos descritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, pelo que afasto a aplicação da multa qualificada, atento à dicção do enunciado da Súmula nº 15 deste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Inexistindo a fraude e sendo todos os tributos exigidos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e, como a ciência do lançamento se deu no dia 22/11/2004, quando já eram decorridos mais de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador mais recente, 31/12/1998, já se achava decaído o direito de constituir os créditos tributários.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO